TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
SAJ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT – RECURSO – RECURSO – ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/93 – COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

SENHOR SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

Retornam os autos a esta Secretaria após a realização de diligências pela Coordenadoria de Licitações junto à empresa ANCECO COMERCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. – ME, ora Recorrida, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, visando a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 13/2022.

Por meio do despacho de peça 028, a referida Coordenadoria esclareceu os detalhes da diligência realizada e o conteúdo da documentação encaminhada pela Recorrida, anexada nas peças 024 a 027, *in verbis*:

> *"Em relação à realização da diligência solicitada na peça 21; relatamos que, conforme e-mail de peça 23, inicialmente foi dado o prazo até o dia 11/04/2022 para envio de prova documental de exequibilidade; no entanto, a empresa ANCECO COMERCIO pediu dilação de prazo de 24 horas peça 23, que foi concedido por esta Coordenadoria. Como não houve qualquer comunicação até o dia 13/04/2022, no dia seguinte, entramos em contato com a citada empresa pedindo manifestação sobre o não envio de qualquer documento.*
>
> *O diligenciada respondeu prontamente nossa solicitação alegando que havia enviado a documentação solicitada e dizendo crer que o não recebimento adviria de 'algum problema na conexão da internet'.*
>
> *Constatado que, com a documentação enviada, não seria possível aferir a quantidade do equipamentos que receberam manutenção referentes às notas*

> *fiscais enviadas, deu-se novo prazo de 24 horas para envio dos contratos para comprovação de quantidades.*
>
> *A empresa anexou o contrato de peça (ver peça 25) e um atestado (ver peça 27), ambos considerados pertinentes para a comprovação de quantidades citada no parágrafo anterior.*
>
> *Concluída a diligência solicitada na peça 21 e anexada a documentação pertinente ao processo (ver peças 23 e 27), encaminho o presente para envio a douta Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ para conclusão de seu parecer."*

Assim, para a comprovação da exequibilidade de sua proposta, a Recorrida encaminhou as notas fiscais referentes ao pagamento pelos serviços prestados às empresas ATRIO HOTEIS S.A. (peça 024) e HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (peça 026), bem como o contrato celebrado com a primeira (peça 025) e Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela segunda (peça 027).

Após a juntada da referida documentação e do despacho da operosa Coordenadoria de Licitações, a Secretaria Geral de Administração – SGA direciona novamente os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (peça 029).

É o relato.

Preliminarmente, conforme já esclarecido no parecer de peça 021, o recurso da empresa ART AIR RIO REFRIGERAÇÃO LTDA. deve ser conhecido, uma vez que atendidos os aspectos processuais, em especial a tempestividade, enquanto o mesmo não socorre à impugnação apresentada pela empresa NASMELLO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, em razão da ausência de motivação.

Destarte, se insurgiu a primeira Recorrente contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 13/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, sustentando a suposta inexequibilidade da proposta vencedora, uma vez que ficou muito abaixo do valor estimado no Edital,

considerando, ainda, ineficazes os métodos utilizados por este Tribunal para a aferição de sua viabilidade.

De fato, conforme anteriormente consignado por esta Secretaria, a Recorrida apresentou proposta inferior a 85,59% do valor orçado pelo Tribunal, bem como consideravelmente abaixo dos valores apresentados pelos demais licitantes, razão pela qual opinamos pela realização de diligências nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93[1] e do item 11.4.1 do Edital do PE nº 13/2022[2], que exigem a comprovação documental de sua viabilidade.

Ocorre que, após a realização de diligências pela operosa Coordenadoria de Licitações, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, restou devidamente demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, tendo em vista a documentação anexada nas peças 024 a 027, referente a contratos celebrados com as empresas ATRIO HOTEIS S.A. e HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, apta a comprovar tanto os valores praticados quanto os quantitativos de equipamentos abarcados pelos referidos contratos, ambos compatíveis com as quantidades estabelecidas no Pregão nº 13/2022 e com os valores apresentados pela empresa em sua proposta.

Assim, considerando o interesse público em jogo, consubstanciado na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a qual, no presente certame, foi apresentada pela empresa ANCECO COMERCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. – ME, uma vez comprovada sua exequibilidade, nos moldes exigidos pela Lei nº 8.666/93 e pelo Edital, não há que se falar em desclassificação.

---

[1] Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação** que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[2] 11.4.1. Considerar-se-á inexequível a proposta **que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação** que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

Nas palavras do mestre Marçal Justen Filho[3],

> *"a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*
>
> *(...)*
>
> *No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame."*

Ante o exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso da empresa NASMELLO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, por vício de motivação, e pelo conhecimento do recurso apresentado pela licitante ART AIR RIO REFRIGERAÇÃO LTDA. e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente adjudicação do objeto da licitação à Recorrida, em conformidade com o disposto no art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02 e no art. 13, IV e V, do Decreto nº 10.024/19.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

Ana Beatriz dos Santos Rodrigues
Secretário II – SAJ
Mat. nº 40/902.161-9

VISTO

SENHOR SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

De acordo com as conclusões e os fundamentos apresentados.

Tatiana Sapha Kaufman
Assessora-Chefe
Mat. nº 90/901.502

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 868 e 871.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
SAJ

SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO,

De acordo com o Parecer desta SAJ.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

Luiz Antonio de Freitas Junior
Secretário de Assuntos Jurídicos
Mat nº 90/900.967